

## CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
**(Presidente)**

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

## PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto  
**(Procurador-Geral)**

Leandro Maciel do Nascimento  
**(Subprocurador-Geral)**

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

### Secretária das Sessões

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

## SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES.....	02
ATOS DO PLENÁRIO.....	03
ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL.....	06
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	07
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	13
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	25
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	27

## ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 [www.tcepi.tc.br](http://www.tcepi.tc.br)

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 [www.facebook.com/tce.pi.gov.br](http://www.facebook.com/tce.pi.gov.br)

 @tcepi

 tce\_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Quinta-feira, 10 de outubro de 2024

Publicação: Sexta-feira, 11 de outubro de 2024

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

## MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO Nº TC/012116/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C BLOQUEIO DE CONTAS REF. AUSÊNCIA DA ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES ESSENCIAIS À REGULAR O RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO

REPRESENTANTE: SECEX/DFCONTAS

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ

ANO EXERCÍCIO: 2024

RESPONSÁVEL: SAULO VINÍCIUS RODRIGUES SATURNINO – GESTOR MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR(A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DM Nº 246/2024-GDC

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar *inaudita altera pars* interposta pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFContas, solicitando o imediato bloqueio das contas municipais em virtude da ausência de entrega de documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI que compõem a prestação de contas (*Documentações Web*), do **exercício financeiro de 2024**, nos termos do inciso VI do art. 235 da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), incluído pela Resolução TCE/PI nº 20/19, e com fulcro na Instrução Normativa TCE/PI nº 07/20, Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2023 e Portaria nº 125/2024.

Ressalta-se que, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara encontra-se afastado por motivo de licença prêmio (período de 07 de outubro a 05 de novembro de 2024), conforme Portaria nº 409/2024. De acordo com o artigo 311, §1º do Regimento Interno desta Corte de Contas, tem-se que estando o Conselheiro Substituto do processo de fiscalização ausente por motivo de doença, férias ou outro afastamento legal, a medida cautelar ou outra medida inominada de caráter urgente, será distribuída a outro Conselheiro Substituto adotando-se o critério de rodízio, obedecida a antiguidade. Desta feita, conforme Portaria nº 771/2024, o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras foi designado para responder por eventuais medidas cautelares.

**Quanto à admissibilidade**, verifico que estão presentes os pressupostos necessários ao conhecimento da presente demanda, nos termos do art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI).

Para a concessão de medida cautelar, é imperioso observar que deve haver o cumprimento dos pressupostos essenciais para a concessão de medida de caráter extraordinário, quais sejam, do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No presente caso, o *fumus boni iuris*, ou fumaça do bom direito, a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações relativas ao **exercício de 2024**, mostra-se um desacordo com o dever precípua do gestor de prestar contas e do direito do cidadão à boa administração. Com relação ao *periculum in mora*, ou perigo da

demora, se situa no fato de que a inadimplência na entrega da prestação de contas gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Considerando o pedido da DFContas, e em conformidade com a lista com **informações atualizadas** acerca de Prefeituras, Câmaras, Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) e Consórcios Municipais inadimplentes com o envio ao TCE/PI das prestações de contas referentes ao **exercício de 2024**, tem-se:

- DEFIRO O PEDIDO DE BLOQUEIO DAS CONTAS** da Prefeitura Municipal de PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/2009, até que o(a) gestor(a) encaminhe a este Tribunal de Contas todos os documentos e informações que compõem a prestação de contas (Documentação Web, SAGRES Contábil, SAGRES Folha), conforme expediente elaborado pela divisão técnica;
- Disponibiliza-se esta decisão para fins de publicação;
- Após publicação em Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, **encaminham-se os presentes autos à Presidência** deste Tribunal de Contas para fins de que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio das contas;
- Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, que seja procedido o imediato desbloqueio das contas pela Presidência desta Corte, posteriormente, que a presente Decisão Monocrática seja revogada e, por fim, que os autos do processo sejam arquivados;
- Encaminhem-se os autos à Seção de Elaboração de Ofícios para que seja executada a **citação** através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, do(a) gestor(a) da Prefeitura Municipal, Sr. SAULO VINÍCIUS RODRIGUES SATURNINO, para que, querendo, deduza alegações de defesa acerca dos fatos denunciados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 455, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;
- Após apresentação de defesa ou certidão de revelia, encaminham-se os autos à DFContas, para fins de informar a situação atualizada do ente (se teve as contas desbloqueadas, se continua adimplente, e quantos dias de atraso);
- Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer acerca da matéria;
- Posteriormente, retornem-se os autos ao presente gabinete para emissão do Voto do Relator a ser julgado em Sessão Ordinária da Câmara.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 10 de Outubro de 2024.

(Assinado eletronicamente)

**Jackson Nobre Veras**  
Conselheiro Substituto

## ATOS DO PLENÁRIO

## INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/PI Nº 04, DE 10 DE OUTUBRO DE 2024.

**Altera dispositivos da Instrução Normativa TCE-PI nº 005/2023, que dispõe sobre regras gerais das prestações de contas e da Instrução Normativa TCE-PI nº 001/2024 que trata do sistema Gestor Web.**

## CAPÍTULO I

## DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Instrução Normativa TCE-PI nº 005/2023 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º Prestação de contas é o instrumento de gestão pública mediante o qual os dirigentes dos Poderes, das unidades da Administração Pública e das entidades privadas receptoras de recursos públicos, os responsáveis pela governança e pelos atos de gestão de órgãos, entidades ou fundos dos poderes estaduais e municipais apresentam e divulgam dados, informações e análises quantitativas e qualitativas dos resultados da gestão orçamentária, financeira, operacional e patrimonial, para atender às necessidades de informação dos cidadãos e seus representantes, dos usuários de serviços públicos e dos provedores de recursos, e dos órgãos do Poder Legislativo e de controle, para fins de transparência, responsabilização e tomada de decisão, em especial para: [...]

Art. 7º Unidade Prestadora de Contas (UPC) é a unidade ou arranjo de unidades da Administração Pública que possua comandos e objetivos comuns e cujos dirigentes têm o dever de prestar contas ao Tribunal na forma deste normativo, conforme art. 6º da Lei 5.888/2009. [...]

Art. 9º [...] § 2º É dever dos dirigentes máximos das UAPC realizar e manter atualizado o cadastro dos respectivos gestores bem como dos responsáveis pelas UPCs a ele vinculadas para fins desta norma, conforme cadastro eletrônico dos jurisdicionados previsto na Instrução Normativa nº 01/2024 ou em norma que venha a substituí-la. [...]

Art. 12 [...] § 3º Os dados, informações, tabelas, regras de dependência, validação e integração, estrutura dos arquivos, manuais e quaisquer outros documentos relacionados às especificações técnicas de cada sistema eletrônico

de prestação de contas poderão ser estabelecidos e publicados na página do referido sistema no sítio oficial deste Tribunal. [...]

Art. 15 [...] § 1º Os sistemas dispostos nos incisos I a III e VI do caput são regulamentados nesta Instrução Normativa. [...]

Art. 17 Os itens da prestação de contas do sistema previsto no inciso I do Art. 15 serão relacionados na portaria prevista no §1º do Art. 8º. [...]

Art. 18 A obrigatoriedade de assinatura digital dos itens das prestações de contas observará as disposições específicas de cada sistema ou na portaria prevista no §1º do Art. 8º. [...]

Art. 24 Após o prazo fixado para apresentação das remessas eletrônicas de prestações de contas, a UAPC poderá solicitar o cancelamento de arquivos enviados visando posterior retificação dos dados e/ou informações constantes nos sistemas previstos nos incisos I, II e VI do Art. 15, conforme regras específicas de cada sistema, sem prejuízo do disposto no Art. 25. [...]

§ 3º Será concedido prazo específico em cada sistema para o reenvio dos arquivos retificadores nas remessas eletrônicas, após a efetivação do cancelamento pelo Tribunal.

§ 4º O reenvio dos arquivos retificadores após o prazo original da remessa será admitido uma única vez, ressalvados os casos específicos previstos nesta Instrução Normativa.

§ 5º A constatação, a qualquer tempo, de retificação de dados e/ou informações em desacordo com o pedido de cancelamento autorizado implicará em rejeição dos arquivos retificadores, sujeitando a UAPC à inadimplência, sem prejuízo das demais implicações legais.

§ 6º Caso o reenvio do arquivo retificador tenha ocorrido após o decurso do prazo concedido, a contagem dos dias de atraso na entrega terá como marco inicial a data limite do prazo original. [...]

§ 8º Aplicam-se as disposições dos §§ 3º a 7º deste artigo quando a rejeição de arquivo for realizada por iniciativa deste Tribunal, conforme previsto no §5º do Art. 12.

Art. 28 [...]

I - Estrutura: inconsistência apontada pelo sistema e aplicada em arquivo estruturado remetido, por meio de validador de estrutura, que invalida a sua aceitação, hipótese em que a UAPC deverá obrigatoriamente realizar novo envio para correção;

II - Informativa: inconsistência apontada pelo sistema, por meio da aplicação automatizada das regras de validação ou de integração nos arquivos estruturados remetidos, que não invalida a aceitação de remessa, mas alerta para a necessidade de reavaliação de alguns dados informados pela UAPC;

III - Impeditiva: inconsistência apontada pelo sistema, por meio da aplicação automatizada das regras de validação ou de integração nos arquivos estruturados remetidos, que invalida a aceitação da remessa, hipótese em que a UAPC deverá obrigatoriamente realizar novo envio para correção;

§ 1º Ao manter um arquivo contendo a inconsistência prevista no inciso II do caput, o responsável declara ciência da ocorrência, podendo tal fato ensejar o pedido de justificativas ou esclarecimentos adicionais e, inclusive, a abertura de procedimentos fiscalizatórios e/ou rejeição, conforme §5º do Art. 12 ou §5º do Art. 24. [...]

Art. 35 [...] § 4º As remessas de que trata o § 3º poderão ser reenviadas por diversas vezes até se encontrarem na situação “Processada”, a partir de quando será vedado o reenvio para a mesma remessa, não se aplicando o disposto no § 1º do Art. 34.

Art. 94 [...]

I - Instrução Normativa nº 01/2024 que dispõe sobre a obrigatoriedade de cadastro no sistema “Gestor Web” das unidades jurisdicionadas, bem como dos dirigentes e demais responsáveis, assessores e qualquer usuário externo de sistemas eletrônicos do Tribunal; [...]

X - Instrução Normativa nº 03/2024 que dispõe sobre o envio de informações relacionadas aos recursos oriundos dos Precatórios do Fundef/Fundeb e padronização dos procedimentos de fiscalização dos citados recursos; [...]

Art. 2º A Instrução Normativa TCE-PI nº 005/2023 passa a vigorar com os seguintes artigos, incisos, alíneas ou parágrafos:

Art. 8º [...] § 6º Além dos órgãos e entidades previstos nos incisos do art. 8º, a Portaria prevista no §1º poderá definir como UPC as entidades privadas que recebam quaisquer recursos repassados pelo Estado ou Município, inclusive por meio de subvenções, mediante convênio, acordo, ajuste, termo, contrato ou qualquer outro instrumento congênere, conforme jurisdição prevista no art. 6º, V da Lei 5.888/2009.

Art. 10 [...] § 4º Caso a UAPC seja gerida por entidade privada que receba recursos repassados pelo Estado ou Município mediante convênio, acordo, ajuste, termo, contrato ou qualquer outro instrumento congênere, será consi-

derado como dirigente máximo da UAPC o representante legal da entidade privada ou pessoa física por ele indicado.

Art. 15 [...] VI - Sistema de Envio das Prestações de Contas (TCEnvia)

Art. 53-A A partir do exercício de 2024, as UAPCs que forem obrigadas pela Portaria da Presidência a que se refere o § 1º do Art. 8º a apresentar o Relatório de Gestão Consolidado (RGC) serão caracterizadas como Unidades Apresentadoras de Relatório de Gestão (UARGs) para fins do art. 5º, I da IN TCE-PI nº 01/2022.

Art. 59-A Durante todo o período da aplicação dos questionários ou na fase de sua validação, quando aplicável, técnico do Tribunal poderá iniciar diálogo com o responsável designado pelo preenchimento do questionário, com o objetivo de esclarecer dúvidas, solicitar complementações ou prestar orientações adicionais, visando à exatidão e completude das informações prestadas.

Parágrafo único. O diálogo referido no caput deverá ser registrado no sistema Capture Web, assegurando a transparência e o controle do processo de prestação de contas.

Art. 61-A O TCEnvia é um sistema de prestação de contas eletrônica que tem por finalidade permitir que as UAPCs enviem arquivos estruturados no formato XML e CSV a este Tribunal.

§ 1º Para fins do sistema TCEnvia, entende-se por ‘modelo’ o conjunto de itens organizados em remessas dentro de um mesmo contexto de prestação de contas.

§ 2º Os modelos serão estabelecidos na portaria de que trata o § 1º do Art. 8º e detalhados nas especificações técnicas de que trata o § 3º do Art. 12.

§ 3º Poderão ser definidas nas especificações técnicas de cada modelo regras de dependência, validação e integração.

§ 4º As etapas de processamento dos arquivos estruturados enviados, bem como seus resultados, apresentarão as mesmas etapas previstas no art. 27, incluindo-se a(s) seguinte(s):

I – Integração Inconsistente: situação na qual o arquivo remetido apresenta inconsistências decorrentes da aplicação das regras de integração.

§ 5º Os arquivos remetidos pelo sistema poderão apresentar as inconsistências previstas no art. 28, sendo aplicável o disposto nos parágrafos 1º a 3º desse artigo.

§ 6º Os arquivos remetidos deverão ser assinados digitalmente por meio de certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, atendendo aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

§ 7º Enquanto não esgotado o prazo para transmissão, ainda que constem na situação “Processada”, os responsáveis poderão reenviar, por diversas vezes, os arquivos de quaisquer remessas, sem incorrer em multa ou atraso.

§ 8º Vencidos os prazos para transmissão estabelecidos, encontrando-se o arquivo remetido na situação “Processada”, é vedado o seu reenvio.

§ 9º Excepcionalmente, mediante solicitação prevista no Art. 24 ou rejeição nos termos no § 5º do Art. 12, poderá ser realizado o cancelamento ou rejeição de arquivo remetido visando sua posterior retificação.

§ 10 O Tribunal poderá, em qualquer das etapas previstas no § 4º, rejeitar os arquivos remetidos que estejam em desacordo com as normas e/ou regras vigentes após constatação em procedimentos de controle externo, conforme §5º do Art. 12 ou §5º do Art. 24, ficando o responsável da UAPC e todas as UPCs vinculadas em situação de descumprimento da obrigação de prestar contas.

§ 11 Após a autorização do pedido de cancelamento ou da rejeição, os arquivos deverão ser reenviados no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data do efetivo cancelamento ou de sua rejeição.

§ 12 Os arquivos de que trata o § 11º poderão ser reenviados por diversas vezes até se encontrarem na situação “Processada”, a partir de quando será vedado o reenvio do mesmo arquivo, não se aplicando o disposto no § 7º.

Art. 71-A Os históricos dos empenhos, dos registros contábeis e outros posteriormente solicitados devem ser redigidos de forma concisa, inteligível, completa, clara e fiel à essência dos fenômenos que desejam informar, de modo a evitar interpretações ambíguas ou equivocadas, devendo conter a identificação precisa do documento hábil que respalda os registros, visando atender às necessidades dos usuários e dos órgãos de controle.

Art. 94 [...] XIX - Instrução Normativa nº 05/2014 que dispõe sobre multas aplicadas em decorrência da ausência ou atraso no envio de informação, documento e prestação de contas;

Art. 3º Fica revogado o inciso VI do art. 41 e o art. 95 da Instrução Normativa TCE-PI nº 005/2023.

Art. 4º A Instrução Normativa TCE-PI nº 005/2023 passa a vigorar com o CAPÍTULO IV-A “DO

SISTEMA DE ENVIO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS (TCEnvia)”.

Art. 5º A Instrução Normativa TCE-PI nº 001/2024 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º [...] V - Unidade Prestadora de Contas (UPC): Unidade ou arranjo de unidades da Administração Pública que possua comandos e objetivos comuns e cujos dirigentes têm o dever de prestar contas ao Tribunal, conforme Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2023.

Art. 6º A Instrução Normativa TCE-PI nº 001/2024 passa a vigorar com os seguintes artigos, incisos, alíneas ou parágrafos:

Art. 4º [...] Parágrafo único. Caso a UAPC seja uma entidade privada que receba recursos repassados pelo Estado ou Município mediante convênio, acordo, ajuste, termo, contrato ou qualquer outro instrumento congênera, ou por ela gerida, será considerado como dirigente máximo da UAPC o representante legal da entidade privada ou pessoa física por ele indicado.

Art. 7º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de outubro de 2024.

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros - **Presidente**  
 Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva  
 Cons<sup>a</sup>. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
 Cons<sup>a</sup>. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
 Cons. Kleber Dantas Eulálio  
 Cons<sup>a</sup>. Flora Izabel Nobre Rodrigues  
 Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
 Proc. José Araújo Pinheiro Júnior – **Representante do MPC**

**RESOLUÇÃO Nº 35, DE 10 OUTUBRO 2024**

Altera a Resolução nº 21, de 28 de julho de 2022, que dispõe sobre a Política de Segurança Institucional do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI.

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições previstas no art. 75 da Constituição Federal, c/c art. 88 da Constituição do Estado do Piauí e no art. 4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 2009),

**RESOLVE:**

Art. 1º O art. 4º da Resolução nº 21, de 28 de julho de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º .....  
IV - instalação de pórtico detector de metais e catracas, aos quais devem se submeter todos os visitantes que acessarem as dependências, ainda que exerçam cargo ou função pública; .....” (NR).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de outubro de 2024.

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros - **Presidente**  
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva  
Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Cons. Kleber Dantas Eulálio  
Consª. Flora Izabel Nobre Rodrigues  
Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
Proc. José Araújo Pinheiro Júnior – **Representante do MPC**

**ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL**

**EDITAL DE CITAÇÃO**

**PROCESSO TC Nº 007392/2024: REPRESENTAÇÃO – CÂMARA MUNICIPAL DE FRONTEIRAS, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.**

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.

**GESTOR:** SR. SAMUEL AGRIPINO RIBEIRO (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FRONTEIRAS/PI).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Sr. Samuel Agripino Ribeiro **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar do decurso do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), formalize defesa, apresentando os documentos que entender necessários, constante no processo **TC nº 007392/2024**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em dez de outubro de dois mil e vinte e quatro.

## ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

**PROCESSO: TC/006083/2024**

### REPUBLICAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 455/2024-SSC

ASSUNTO: INSPEÇÃO – EXERCÍCIO 2024

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS

RESPONSÁVEL: MAXWELL PIRES FERREIRA (PREFEITO)

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL DE 19/08/2024 A 23/08/2024

EXTRATO DE JULGAMENTO - 2631

INSPEÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS/PIAUÍ.  
PROCEDENTE. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÃO.

1. Do cumprimento parcial do requisito de previsão de programas de capacitação e de educação ambiental em especial das cooperativas ou outras formas de associação de catadores;
2. Do cumprimento parcial do requisito de previsão de mecanismo para a criação de fontes de negócios, emprego e renda, mediante a valorização de resíduos sólidos;
3. Estabelecimento de metas de redução, reutilização, coleta seletiva e reciclagem;
4. Do requisito de descrição das formas e dos limites da participação do poder público local na coleta seletiva e na logística reversa;
5. Do cumprimento do requisito de periodicidade de sua revisão, observado o período máximo de 10 (dez) anos;
6. Desativação do lixão;
7. Ausência de incentivo pelo poder público municipal para a instalação de cooperativas como forma de inserção dos catadores após a extinção do lixão;
8. Ausência de coleta seletiva;
9. Desperdícios de materiais reutilizáveis e recicláveis;



## ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

[www.tcepi.tc.br](http://www.tcepi.tc.br)

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



10. Ausência de ações que incentivem a compostagem de resíduos orgânicos;
11. Ausência de ações que promovam a educação ambiental e sustentabilidade.

**Sumário:** Inspeção. Prefeitura Municipal de Altos. **Por Unanimidade.** Expedição de Recomendação e Determinações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Diretoria de Fiscalização de Políticas Públicas – DFPP 4 (peça 04), o Termo de Conclusão da Instrução Processual (peça 05), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 07), o voto da Relatora (peça 10), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, por **unanimidade** dos votos, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL, julgou procedente a presente Inspeção para Maxwell Pires Ferreira, com recomendação, com envio/comunicação e com determinação à entidade.

**a) PROCEDÊNCIA** dos achados;

**b) A expedição da seguinte RECOMENDAÇÃO:**

b.1) Atualizar as informações no Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos – SINIR que é condição para que os Municípios tenham acesso a recursos da União destinados a empreendimentos, equipamentos e serviços relacionados à gestão de resíduos sólidos, conforme a Lei n.º 12.305/2010, o Decreto n.º 10.936/2022 e a Portaria MMA n.º 412/2019.

**c) E ainda, pelas DETERMINAÇÕES** ao atual gestor, nos seguintes termos:

c.1) Elaborar no prazo de 90 dias um diagnóstico atualizado dos resíduos gerados no município, bem como o planejamento de nível operacional e tático dos programas e ações relacionados à coleta seletiva, destinação correta do material reciclável, à geração de renda e inclusão social dos catadores, constantes no Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, incluindo a previsão de metas, indicadores, unidades gestoras executoras, estudo de implantação e ciclo periódico de avaliação;

c.2) Adequar no prazo 90 dias o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos à Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei 12.305/2010), nos itens relacionados à coleta seletiva, destinação correta do material reciclável, à geração de renda e inclusão social dos catadores, tendo em vista a ausência no PMGIRS de conteúdos mínimos exigidos pela Lei e, mesmo estando dentro do prazo para revisão, não reflete a realidade do município;

c.3) Cadastrar no prazo de 10 dias no Sistema Licitações e Contratos Web do TCE/PI as informações sobre a finalização do pregão 10/2022 (LW006793/22), bem como do contrato dele decorrente, referente à contratação de empresa para recebimento e destinação final dos resíduos sólidos coletados no município de Altos, conforme Instrução Normativa TCE nº 06/2017.

**d) E que seja enviada cópia Relatório:**

d.1) Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo de Altos para que tomem ciência dos problemas enfrentados pelos catadores de materiais recicláveis do município;

d.2) Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente (CAOMA), do Ministério Público do Estado do Piauí e ao Ministério Público do Trabalho no Piauí (MPTPI), para conhecimento.

**Presentes os Conselheiros (as):** LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS, ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA e os conselheiros substitutos DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, JACKSON NOBRE VERAS EM SUBSTITUIÇÃO A WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA e ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** PROCURADOR JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR.

Sessão da Segunda Câmara Virtual de 19/08/2024 a 23/08/2024

(assinado digitalmente)

**Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**

Conselheira Relatora

**PROCESSO: TC/006083/2024**

**REPUBLICAÇÃO**

ACÓRDÃO Nº 456/2024-SSC

ASSUNTO: INSPEÇÃO – EXERCÍCIO 2024

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS

RESPONSÁVEL: DOWGLAS DE SOUSA BORGES

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL DE 19/08/2024 A 23/08/2024

EXTRATO DE JULGAMENTO - 2631

INSPEÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS/PIAUI. NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÕES.

1. Do cumprimento parcial do requisito de previsão de programas de capacitação e de educação ambiental em especial das cooperativas ou outras formas de associação de catadores;
2. Do cumprimento parcial do requisito de previsão de mecanismo para a criação de fontes de negócios, emprego e renda, mediante a valorização de resíduos sólidos;

PROCESSO: TC/006083/2024

3. Estabelecimento de metas de redução, reutilização, coleta seletiva e reciclagem;
4. Do requisito de descrição das formas e dos limites da participação do poder público local na coleta seletiva e na logística reversa;
5. Do cumprimento do requisito de periodicidade de sua revisão, observado o período máximo de 10 (dez) anos;
6. Desativação do lixão;
7. Ausência de incentivo pelo poder público municipal para a instalação de cooperativas como forma de inserção dos catadores após a extinção do lixão;
8. Ausência de coleta seletiva;
9. Desperdícios de materiais reutilizáveis e recicláveis;
10. Ausência de ações que incentivem a compostagem de resíduos orgânicos;
11. Ausência de ações que promovam a educação ambiental e sustentabilidade.

**Sumário:** *Inspeção. Prefeitura Municipal de Altos. Por Unanimidade. Não Aplicação de Sanções.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Diretoria de Fiscalização de Políticas Públicas – DFPP 4 (peça 04), o Termo de Conclusão da Instrução Processual (peça 05), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 07), o voto da Relatora (peça 10), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, por **unanimidade** dos votos, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL, julgou procedente a presente Inspeção, e não aplicação de sanções para Dowglas de Sousa Borges.

**Presentes os Conselheiros (as):** LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS, ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA e os conselheiros substitutos DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, JACKSON NOBRE VERAS EM SUBSTITUIÇÃO A WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA e ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** PROCURADOR JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR.

Sessão da Segunda Câmara Virtual de 19/08/2024 a 23/08/2024

*(assinado digitalmente)*

**Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**  
Conselheira Relatora

### REPUBLICAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 457/2024-SSC

ASSUNTO: INSPEÇÃO – EXERCÍCIO 2024

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS

RESPONSÁVEL: PAULA DEYLANDIA GOMES DE SOUSA PIRES

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL DE 19/08/2024 A 23/08/2024

EXTRATO DE JULGAMENTO - 2631

INSPEÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS/PIAUI. NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÕES.

1. Do cumprimento parcial do requisito de previsão de programas de capacitação e de educação ambiental em especial das cooperativas ou outras formas de associação de catadores;
2. Do cumprimento parcial do requisito de previsão de mecanismo para a criação de fontes de negócios, emprego e renda, mediante a valorização de resíduos sólidos;
3. Estabelecimento de metas de redução, reutilização, coleta seletiva e reciclagem;
4. Do requisito de descrição das formas e dos limites da participação do poder público local na coleta seletiva e na logística reversa;
5. Do cumprimento do requisito de periodicidade de sua revisão, observado o período máximo de 10 (dez) anos;
6. Desativação do lixão;
7. Ausência de incentivo pelo poder público municipal para a instalação de cooperativas como forma de inserção dos catadores após a extinção do lixão;
8. Ausência de coleta seletiva;
9. Desperdícios de materiais reutilizáveis e recicláveis;
10. Ausência de ações que incentivem a compostagem de resíduos orgânicos;
11. Ausência de ações que promovam a educação ambiental e sustentabilidade.

**Sumário:** Inspeção. Prefeitura Municipal de Altos. **Por Unanimidade.**  
Não Aplicação de Sanções.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Diretoria de Fiscalização de Políticas Públicas – DFPP 4 (peça 04), o Termo de Conclusão da Instrução Processual (peça 05), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 07), o voto da Relatora (peça 10), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, por **unanimidade** dos votos, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL, julgou procedente a presente Inspeção, e não aplicação de sanções para Paula Deylandia Gomes de Sousa Pires.

**Presentes os Conselheiros (as):** LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS, ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA e os conselheiros substitutos DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, JACKSON NOBRE VERAS EM SUBSTITUIÇÃO A WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA e ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** PROCURADOR JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR.

Sessão da Segunda Câmara Virtual de 19/08/2024 a 23/08/2024

(assinado digitalmente)

**Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**  
Conselheira Relatora

**PROCESSO: TC/006083/2024**

## REPUBLICAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 458/2024-SSC

ASSUNTO: INSPEÇÃO – EXERCÍCIO 2024

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO CHAVES DO NASCIMENTO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL DE 19/08/2024 A 23/08/2024

EXTRATO DE JULGAMENTO - 2631

INSPEÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS/PIAUI. NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÕES.

1. Do cumprimento parcial do requisito de previsão de programas de capacitação e de educação ambiental em especial das cooperativas ou outras formas de associação de catadores;

2. Do cumprimento parcial do requisito de previsão de mecanismo para a criação de fontes de negócios, emprego e renda, mediante a valorização de resíduos sólidos;
3. Estabelecimento de metas de redução, reutilização, coleta seletiva e reciclagem;
4. Do requisito de descrição das formas e dos limites da participação do poder público local na coleta seletiva e na logística reversa;
5. Do cumprimento do requisito de periodicidade de sua revisão, observado o período máximo de 10 (dez) anos;
6. Desativação do lixão;
7. Ausência de incentivo pelo poder público municipal para a instalação de cooperativas como forma de inserção dos catadores após a extinção do lixão;
8. Ausência de coleta seletiva;
9. Desperdícios de materiais reutilizáveis e recicláveis;
10. Ausência de ações que incentivem a compostagem de resíduos orgânicos;
11. Ausência de ações que promovam a educação ambiental e sustentabilidade.

**Sumário:** Inspeção. Prefeitura Municipal de Altos. **Por Unanimidade.**  
Não Aplicação de Sanções.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Diretoria de Fiscalização de Políticas Públicas – DFPP 4 (peça 04), o Termo de Conclusão da Instrução Processual (peça 05), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 07), o voto da Relatora (peça 10), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, por **unanimidade** dos votos, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL, julgou procedente a presente Inspeção, e não aplicação de sanções para Antônio Chaves do Nascimento.

**Presentes os Conselheiros (as):** LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS, ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA e os conselheiros substitutos DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, JACKSON NOBRE VERAS EM SUBSTITUIÇÃO A WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA e ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** PROCURADOR JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR.

Sessão da Segunda Câmara Virtual de 19/08/2024 a 23/08/2024

(assinado digitalmente)

**Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**  
Conselheira Relatora

**PROCESSO: TC/004643/2024**

PARECER PRÉVIO Nº 097/2024-SPC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2023.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ DO PIAUÍ.

GESTOR: RAIMUNDO NONATO COSTA – PREFEITO.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

SESSÃO DE JULGAMENTO: 23/09/2024 A 27/09/2024 – 1ª CÂMARA VIRTUAL.

**EMENTA: RESPONSABILIDADE. AUSÊNCIA NA ARRECAÇÃO DA COSIP. REPROVAÇÃO DAS CONTAS.**

1. A Constituição Federal, art. 30, III, prescreve a autonomia financeira dos Municípios, assim como a dos Estados e da União, outorgando-lhes competência para instituir e arrecadar tributos. Vale destacar que constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, a previsão e a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência constitucional do ente da Federação.

2. Um sistema de tributação municipal mal formulado ou desatualizado implica arrecadação insuficiente e com forte dependência de transferências constitucionais, legais e voluntárias, prejudicando a formulação e a execução de políticas públicas.

*Sumário: Prestação de Contas de Governo do Município de Nazaré do Piauí (Exercício Financeiro de 2023). Pela emissão de parecer prévio recomendando a reprovação das contas do Sr. Raimundo Nonato da Costa. Decisão unânime.*

**Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório:** **a)** Divergências entre os valores dos créditos adicionais contabilizados e os dos decretos publicados na imprensa oficial; **b)** Ausência na arrecadação da COSIP; **c)** Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU); **d)** Classificação indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares; **e)** Não aplicação do superávit do FUNDEB até o 1º quadrimestre de 2023; **f)** Descumprimento do limite máximo de despesas de pessoal do Poder Executivo Municipal; **g)** Descumprimento da meta de resultado primário e não adoção de limitação de empenho e movimentação financeira/descumprimento da meta da dívida consolidada líquida na LDO; **h)** Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, descumprindo o art. 1º, §1º da LRF; **i)** Descumprimento da Execução de despesas com saúde – ASPS oriundas de recursos

financeiros decorrentes de impostos e transferências constitucionais em unidades diversas dos fundos de saúde, descumprindo o do artigo 2º, parágrafo único, da LC 141/2012; **j)** Inventário patrimonial dos bens móveis em desacordo com os critérios mínimos de elaboração (IN TCE-PI nº 06/2022); **l)** Divergências no registro dos bens móveis-Inventário dos bens móveis e Demonstrativo sintético das contas integrantes do ativo imobilizado-Bens Móveis; **m)** Inconsistência da contabilização da dívida do município; **n)** Indicador distorção idade série apresenta percentuais elevados nos anos finais; **o)** Não instituição do Plano Municipal pela Primeira Infância; **p)** Não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública; **q)** Portal da transparência com nível básico; **r)** Ausência de apresentação do RGC - Relatório de Gestão Consolidado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 2, às fls. 1/58 da peça 03, a Certidão da Seção de Controle de Certificação de Prazos, à fl. 01 da peça 9, o Termo de Conclusão de Instrução, à fl. 1 da peça 12, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 1/14 da peça 14, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 1/16 da peça 17, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **por unanimidade**, em concordância parcial com o Ministério Público de Contas, pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **Reprovação das Contas de Governo** do Chefe do Executivo Municipal de Nazaré do Piauí, **Sr. Raimundo Nonato Costa**, referente ao exercício de 2023, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual, e nos termos do voto do Relator.

Decidiu, ainda, por unanimidade, pela emissão das seguintes determinações:

1) Determinar que, no prazo de 90 (noventa) dias, o Município realize os ajustes administrativos e orçamentários necessários para que, no exercício em vigor quando do trânsito em julgado da decisão e nos exercícios subsequentes, haja o cumprimento do artigo 2º, parágrafo único, da LC Nº. 141/2012, de modo que passe a executar apenas mediante fundo de saúde suas despesas com ações e serviços públicos de saúde decorrentes de impostos e transferências constitucionais;

2) Determinar que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia do plano municipal de Segurança Pública, conforme determina a Lei Nº. 13.675/2018;

3) Determinar que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia do plano municipal pela Primeira Infância, conforme determina a Lei Nº. 13.257/2016.

**Presentes** os Conselheiros Flora Izabel Nobre Rodrigues, Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias, Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

**Representante de Ministério Público de Contas:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em 27 de setembro de 2024.

(Assinado Digitalmente)

**Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo**

Relator

**PROCESSO: TC/004362/2022**

**ERRATA:** DESCONSIDERAR O PARECER PRÉVIO CONSTANTE À PEÇA Nº 80, EM RAZÃO DE EQUÍVOCO NO NÚMERO DO ALUDIDO PARECER.

PARECER PRÉVIO Nº 086/2024-SPC

DECISÃO: Nº 307/2024

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JATOBÁ DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022)

RESPONSÁVEL: RAIMUNDO NONATO GOMES DE OLIVEIRA – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADOS: LUÍS VITOR SOUSA SANTOS (OAB/PI Nº 12.002) – (PROCURAÇÃO: FL. 01 DA PEÇA 37)

HOCHANNY FERNANDES SAMPAIO (OAB/PI Nº 9.130) – (SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA DE PODERES: FL. 01 DA PEÇA 55)

SÉRGIO LUIZ OLIVEIRA LOBÃO FILHO (OAB/PI Nº 22.382) – (SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA DE PODERES: FL. 01 DA PEÇA 74)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL Nº 15 DE 20 DE AGOSTO DE 2024

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHAS APURADAS NÃO POSSUEM ROBUSTEZ PARA ENSEJAR A REPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A análise técnica revela o descumprimento do limite de gastos com pessoal estabelecido pela LRF, mas há medidas que podem ser adotadas para regularizar a situação.

**Sumário:** *Prestação de Contas de Governo. Exercício de 2022. Prefeitura Municipal de Jatobá do Piauí/PI. Emissão de Parecer Prévio de Aprovação com Ressalvas. Determinações. Recomendações.*

**Síntese das falhas remanescentes:** não sanada todas as ocorrências levantadas no relatório preliminar; Publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo; Divergências entre os valores dos créditos adicionais contabilizados e os dos decretos publicados na imprensa oficial; Não instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU) configurando renúncia de receita; Descumprimento do limite mínimo (15%) de aplicação da complementação da União ao FUNDEB (VAAT) em Despesas de Capital; Descumprimento do limite de despesas de pessoal do Poder Executivo; Não cumprimento das Metas fiscais; Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, descumprindo o art. 1º, §1º e 42 da LRF; Execução de despesas com saúde – ASPs oriundas de recursos financeiros decorrentes de impostos e transferências constitucionais em unidades diversas dos fundos de saúde, descumprindo o do artigo 2º, parágrafo único, da LC - 141/2012; Indicador distorção idade série apresenta percentuais elevados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas 1 – DFCONTAS 1 (peça 29), o Relatório de Contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas 2 – DFCONTAS 2 (peça 48), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 50 e 67), a sustentação oral do Advogado Sérgio Luiz Oliveira Lobão Filho (OAB/PI nº 22.382), que se reportou às falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo do parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 77), nos seguintes termos:

1. **Emissão de Parecer Prévio de APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas de governo da Prefeitura Municipal de Jatobá do Piauí-PI, na gestão do Sr. Raimundo Nonato Gomes de Oliveira, art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual de 1989;

2. Pela **emissão das seguintes determinações e recomendações** sugeridas pela DFCONTAS 1 ao gestor:

2.1. DETERMINAR a utilização dos créditos adicionais somente após a publicação na imprensa oficial dos respectivos decretos autorizativos;

2.2. RECOMENDAR a criação de rotinas de conferências das informações publicadas e as repassadas para a contabilidade, bem como as encaminhadas nas Prestações de Contas ao Tribunal;

2.3. DETERMINAR que seja encaminhada ao TCEPI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia da lei que institui, no âmbito do município, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determinação legal;

2.4. RECOMENDAR que os dados contábeis sejam registrados conforme as determinações legais;

2.5. DETERMINAR cumprimento do percentual de aplicação mínima de 15% da complementação da União ao FUNDEB - VAAT em despesas de capital;

2.6. DETERMINAR o acompanhamento da execução das despesas com pessoal a fim de evitar, ao final do exercício, o descumprimento legal;

2.7. RECOMENDAR que sejam cumpridas as metas estabelecidas na LDO;

2.8. RECOMENDAR o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal;

2.9. RECOMENDAR que sejam obedecidas as disposições da LC 141/2012, art. 2º, parágrafo único;

2.10. RECOMENDAR a adoção de uma política educacional mais adequada para implementação das diretrizes do Programa Nacional de Educação – PNE – META 02 (universalizar o ensino fundamental de 9 anos para toda a população de 6 a 14 anos e garantir que pelo menos 95% dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE).

**Presentes:** Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento. Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 20 de agosto de 2024.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

(assinado digitalmente)

**Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras**

Relator

## DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/010659/2024

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): EDWIGES RIBEIRO GONÇALVES CORDEIRO

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA - IPMT

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAUJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO: Nº 232/2024 – GAV

Trata-se o processo de ato de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida a servidora **Edwiges Ribeiro Gonçalves Cordeiro**, CPF nº 097.101.753-00, no cargo de Médico 24 horas, especialidade Pediatra Plantonista, “C6”, matrícula nº 026593, da Fundação Municipal de Saúde do Município de Teresina (FMS), com arrimo nos arts. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL3 (peças nº 3 e 6) e o Parecer Ministerial (peça nº 7), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 55/24 - IPMT (peça 1 fls. 1.107:), publicada no Diário Oficial do Município de Teresina nº 3.726, em 25/03/24 (peça 1 fls. 1.108), conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 18.914,73 (Dezoito mil, novecentos e catorze reais e setenta e três centavos)** mensais. Discriminação de Proventos: Vencimentos com paridade, de acordo com a Lei Municipal nº 5732/2022. Valor: R\$ 18.914,73.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 07 de Outubro de 2024.

(Assinado digitalmente)

**Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva**

Relator

PROCESSO: TC/011386/2024

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

INTERESSADO (A): FLÁVIO SANTOS FONSECA

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO: Nº 233/2024 – GAV

Trata-se o processo de ato de Aposentadoria por Incapacidade Permanente, concedido ao servidor **Flávio Santos Fonseca**, CPF nº 844.448.003-72, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Agente de Portaria, Referência “A6”, matrícula nº 053222, da Fundação Municipal de Saúde (FMS), com fundamento legal no art. 2º, I, c/c art. 6º, § 1º e § 4º e art. 25, § 3º, todos da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL3 (peça nº 3) e o Parecer Ministerial (peça nº4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria IPMT nº 40/2024 – IPMT (peça nº 01, fl. 121), publicada no Diário Oficial do Município de Teresina –DOM, ano 2024, nº 3.706 de 26 de fevereiro de 2024 (peça nº 01, fl. 122), conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 1.320,00 (um mil, trezentos e vinte reais)** mensais. Discriminação e fundamentação legal de proventos mensais: Vencimentos, conforme Lei Complementar Municipal nº 5.732/2022: R\$ 1.020,00; Valor da Média, conforme art. 6º da LC nº 5.686/2021: R\$ 1.585,54; Proventos com percentual aplicado (60%), conforme art. 6, §4º da LC nº 5.686/2021: R\$ 951,32; Complementação constitucional para salário mínimo: R\$ 368,68.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 09 de Outubro de 2024.

(Assinado digitalmente)

**Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva**

Relator

**PROCESSO: TC/011983/2024**

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): MARIA GISONETE MIRANDA LOPES

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO: Nº 234/2024 – GAV

Trata-se o processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, concedido a servidora **Maria Gisonete Miranda Lopes, CPF nº 386.653.603- 87**, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Assistente de Administração, referência “C5”, matrícula nº 027095, lotada na Fundação Municipal de Saúde de Teresina (FMS), com fundamento legal nos arts. 6º e 7º da EC nº 41/2003 c/c o art. 2º da EC nº 47/2005, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL 3 (peça nº 3) e o Parecer Ministerial (peça nº4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria IPMT nº 64/2024 – IPMT de 01 de abril de 2024 (peça nº 01, fl.59), publicada no Diário Oficial do Município de Teresina –DOM, ano 2024, nº 3.726 de 25 de março de 2024 (peça nº 01, fl. 60), conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 1.790,03 (um mil, setecentos e noventa reais e três centavos)** mensais. Discriminação e fundamentação legal de proventos mensais: Vencimento com paridade, conforme Lei Complementar Municipal nº 5.732/2022: R\$ 1.538,03; Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio, conforme Lei Complementar Municipal nº 5.732/2022: R\$ 252,00.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 09 de Outubro de 2024.

*(Assinado digitalmente)*

**Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva**

Relator

**PROCESSO: TC Nº 009727/2024**

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): FRANCILDA DOMINGAS DE SOUSA

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PAULISTANA-PI.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR(A): JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR.

DECISÃO 247/2024 – GKE

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição do Pedágio para Professores da Lei Complementar Municipal nº 163/21)**, concedido à servidora **Francilda Domingas de Sousa, CPF nº 327.242.103-82**, ocupante do cargo de Professora, Classe “A”, Nível I, Matrícula nº 86-1, da Secretaria de Educação de Paulistana-PI, ato concessório publicado no Diário Oficial do Município nº 5005, em 09/02/2024 (Fl.28, peça 1).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peças 3) com o Parecer Ministerial nº 2024JA0443 (Peças 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar a Portaria nº 545/2024 – (Fl. 26/27, peça 1), datada de 01/02/2024**, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com o **art. 7º, §§ 1º, 2º, inciso I e § 3º, da Lei Complementar Municipal nº 162/21 (Reforma da Previdência no Município de Paulistana-PI)**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 6.299,98 (Seis mil, duzentos e noventa e nove reais e noventa e oito centavos)**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

*(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)*

**Kleber Dantas Eulálio**

Conselheiro Relator

**PROCESSO: TC Nº 009604/2024**

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO DA EC Nº 54/19)

INTERESSADO (A): TERESINHA DE JESUS DA SILVA

PROCEDÊNCIA: FUNPREV- FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR(A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO 254/2024 – GKE

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 47/05)**, concedida à servidora **Teresinha de Jesus da Silva, CPF nº 077.746.723-20**, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão “E”, Matrícula nº 0079324, da Secretaria da Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos do Estado do Piauí, ato concessório publicado no Diário Oficial do Município de nº 149/24, em 01/08/2024 (Fl.157/158, peça 1).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peças 3) com o Parecer Ministerial nº 2024MA0406 (Peças 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar a Portaria nº 0963/2024 - FUNPREV (Fl. 157, peça 1), datada de 10/07/2024**, concessiva de aposentadoria à requerente, a partir de sua publicação, em conformidade com o **art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.093,30 (Dois mil, noventa e três reais e trinta centavos)**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

*(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)*

**Kleber Dantas Eulálio**  
Conselheiro Relator

**PROCESSO: TC/009946/2024**

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO: ANTÔNIO FREITAS DE ARAÚJO

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº: 252/2024 – GFI

Trata-se de ato de **Pensão por Morte**, requerido por **Antônio Freitas de Araújo**, CPF nº 027.112.223-49, na condição de cônjuge da **Sra. Maria da Conceição Alves de Araújo**, CPF nº 327.467.923-20, servidora inativa, outrora ocupante do cargo de Zeladora, matrícula nº 1870, da Secretaria de Educação do Município de Parnaíba, falecido em 21/03/2024 (conforme certidão de óbito às fl. 14, peça 01), com fundamento nos termos do art. 4º da Lei Municipal nº 68/22 de 29/06/22 c/c art.23, §1º e §4º da EC/103/19.

Após manifestação inicial do setor técnico (peça 03) e do Ministério Público de Contas (peça 04), o julgamento do processo foi convertido em diligência (peças 05 e 06); em resposta a esta Corte de Contas, o Instituto de Previdência do Município de Parnaíba encaminhou a documentação solicitada na sua integralidade (peças 07 e 08).

Assim, considerando a nova informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFPESSOAL-3 (Peça 13), e o parecer ministerial (peça 14), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 296/2024 – IPMP (fls. 22 e 23, peça 01), datada de 21 de junho de 2024, publicada no Diário Oficial do Município de Parnaíba – ANO XXVI, Nº 3673 Caderno Único (fl. 24, peça 01), datado de 28 de junho de 2024, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 1.412,00 (Mil, quatrocentos e doze reais) conforme segue:

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA			
PROCESSO Nº.276/2024			
A	Vencimento, de acordo com o artigo 49 da Lei Municipal nº 1.366 de 02/01/1992 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Parnaíba ....	RS	1.412,00
D.	TOTAL	RS	1.412,00

CÁLCULO DO BENEFÍCIO COM BASE NA LEI COMPLEMENTAR Nº068/2022 (REFORMA DA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL)		
COTA FAMILIAR (%)		50%
COTAS POR DEPENDENTES (%)		1 cotas (+10 %)
COTAS TOTALIZADAS (%)		60%
CÁLCULO DO BENEFÍCIO (Valor da aposentadoria X Cotas totalizadas – R\$ 1.412,00X60%)	R\$	847,20
VALOR DO BENEFÍCIO	R\$	1.412,00
Parnaíba/PI, 21 de junho de 2024.		
JERÔNIMO PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO Diretor de Recursos Humanos		

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

(assinado digitalmente)

**Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues**  
Relatora

**N.º PROCESSO: TC/011963//2024**

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BERTOLÍNIA – IPMB

INTERESSADA: CELMA MARIA DE SOUSA FERREIRA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

N.º DECISÃO: 253/2024- GFI

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à servidora Celma Maria de Sousa Ferreira, CPF nº 623.185.863-49, ocupante do cargo efetivo de Professora, matrícula nº 0165, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Bertolândia, com arrimo no art. 6º da EC nº 41/03 da Constituição Federal c/c §5º do art. 40 da Constituição Federal e art. 55,§1º da Lei Municipal 305/2013.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3 (Peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), DECIDO, com

fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 71/2024 IPMB (fl. 47, peça 01), datada de 02 de maio de 2024, publicada no Diário Oficial dos Municípios – Ano XXII - Edição LX (fl. 48, peça 01), datado de 03 de maio de 2024, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 4.349,39 (Quatro mil, trezentos e quarenta e nove reais e trinta e nove centavos) conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE			
<b>A</b>	<b>VENCIMENTO</b> , de acordo com art. 30 da Lei Municipal nº 184, de 07/06/1998, que dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal de Bertolândia-PI .....	R\$	2.999,59
<b>B</b>	<b>ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO</b> , de acordo com art. 35 da Lei Municipal nº 184, de 07/06/1998, que dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal de Bertolândia-PI.....	R\$	749,89
<b>C</b>	<b>REGÊNCIA</b> , de acordo com art. 38 da Lei Municipal nº 184, de 07/06/1998, que dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal de Bertolândia-PI.	R\$	599,91
<b>TOTAL DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE</b>		R\$	<b>4.349,39</b>
<b>TOTAL DOS PROVENTOS A ATRIBUIR NA INATIVIDADE</b>		R\$	<b>4.349,39</b>

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)

**Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues**  
RELATORA

**N.º PROCESSO: TC/010896/2024**

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: AURIMAR FEITOSA BARROS

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

N.º DECISÃO: 254/2024-GFI

Trata-se de Pensão por Morte requerida por Aurimar Feitosa Barros, CPF Nº 098.919.353-53, na condição de cônjuge de Hermínia Miranda de Sousa Barros, CPF nº 811.302.873-00, falecida em 20/02/2024 (certidão de óbito à fl. 16, peça 01), outrora ocupante do cargo de Professora A - IV, 40H, Inativa, matrícula nº 536164I, vinculada a Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com fulcro no art. 40, §7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões-DFPessoal-3 (peça 3), e o parecer ministerial (peça 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 1093/2024 - PIAUIPREV** (fl. 197, peça 01), **datada de 09 de agosto de 2024**, com efeitos retroativos a 29 de maio de 2024, publicada no **Diário Oficial do Estado do Piauí – nº 164/2024** (fls. 197 e 198, peça 01), **datado de 23 de agosto de 2024**, autorizando o seu registro, conforme o **art. 197, inciso IV, “A”, do Regimento Interno**, com proventos no valor de **R\$ 2.789,60 (Dois mil, setecentos e oitenta e nove reais e sessenta centavos)**.

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA							
VERBAS		FUNDAMENTAÇÃO			VALOR (R\$)		
VENCIMENTO		LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 8.001/2023			4.580,57		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL		ART. 127 DA LC Nº 71/06			68,76		
<b>TOTAL</b>					<b>4.649,33</b>		
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS							
Título				Valor			
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)				4.649,33 * 50% = 2.324,67			
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente)				464,93			
<b>Valor total do Provento da Pensão por Morte:</b>				<b>2.789,60</b>			
RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍ-CIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
AURIMAR FEITOSA BARROS	15/02/1950	Cônjuge	098.919.353-53	06/06/2024	V I T A - L Í C I O	100,00	<b>2.789,60</b>

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG – Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

(assinado digitalmente)

**Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues**  
Relatora

**N.º PROCESSO: TC/011801/2024**

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA- IPMT

INTERESSADO: DOMINGOS MARQUES DOS SANTOS

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Nº. DECISÃO: 255/2024- GFI

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido ao servidor Domingos Marques dos Santos, CPF nº 351.053.303-82, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Infraestrutura, especialidade Trabalhador, Referência C5, matrícula nº 007735, lotado na Superintendência de Ações Administrativas Descentralizadas – SAAD/NORTE, com arrimo nos Artigos 2º da LC 5.686/2021 c/c art. 40, §1º, II, da CF/1988.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (Peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria Nº 153/2024- IPMT** (fl. 336, peça 01) publicada no Diário Oficial dos Municípios – ANO 2024 – Nº 3.816 (fl. 337, peça 01), datado de 1º de agosto de 2024, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 1.251,88 (Mil, duzentos e cinquenta e um reais e oitenta e oito centavos) conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSIS	
Remuneração do cargo efetivo, conforme Lei Complementar Municipal nº 5.732/22	<b>R\$ 1.538,03</b>
Valor da Média, conforme art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004	<b>R\$ 1.422,59</b>
Valor do proventos, conforme art. 6º, §6º da Lei Complementar Municipal nº 5.686/21	<b>R\$ 1.251,88</b>
<b>Total dos proventos a receber</b>	<b>R\$ 1.251,88</b>

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)

**Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues**  
Relatora

N.º PROCESSO: TC/011718/2024

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA- IPMT

INTERESSADO: MANOEL ANTONIO SOARES DA SILVA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

N.º DECISÃO: 256/2024- GFI

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido ao servidor Manoel Antônio Soares da Silva, CPF nº 138.670.323-00, ocupante do cargo de Professor, Segundo Ciclo, Classe A, Nível III, matrícula nº 003650, lotado na Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, com arrimo nos Artigos 9º, §4, §5, § 6º, I, «b», § 7º, I da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (Peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 94/2024-IPMT (fl. 73, peça 01) publicada no Diário Oficial dos Municípios – ANO 2024 – Nº 3.748 (fls. 74 a 81, peça 01), datado de 25 de abril de 2024, com efeitos retroativos a 01 de maio de 2024, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 5.508,96 (Cinco mil, quinhentos e oito reais e noventa e seis centavos) conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSIS	
Vencimentos com paridade, de acordo com a Lei Municipal nº 5.862/2023	R\$ 4.198,13
Gratificação de Titulação, nos termos do art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações das Leis Municipais nº 4.141/2011 e 4.252/12), c/c a Lei Municipal nº 5.862/2023	R\$ 419,81
Gratificação de Incentivo a Docência - GID, de acordo com a Lei Municipal nº 5.862/2023	R\$ 891,02
<b>Total dos proventos</b>	<b>R\$ 5.508,96</b>

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)

**Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues**

Relatora

PROCESSO TC Nº 011450/2024

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: ANTÔNIA LEÃO DA COSTA, CPF Nº 079.420.953-04

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA – IPMT

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTOS

RELATORA: CONSELHEIRA REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 230/24 – GRD

Trata o processo de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, concedida a servidora Sra. ANTÔNIA LEÃO DA COSTA, CPF Nº 079.420.953-04 ocupante do cargo de Assistente Técnico de Saúde, especialidade Técnico em Enfermagem, Referência “C6”, matrícula nº 026163, da Fundação Municipal de Saúde (FMS) de Teresina-PI, com Fundamentação Legal arts. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria nº 261/23 - IPMT**, concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Município de Teresina – nº 3.626/2023, Ano 2023, em 25/10/2023, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.566,88 (três mil, quinhentos e sessenta e seis reais e oitenta e oito centavos)**, conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Remuneração do cargo efetivo do(a) servidor(a)	
Vencimento com paridade, conforme a Lei Complementar Municipal nº 4.485/2013, c/c a Lei Complementar Municipal nº 5.479/2019.	R\$ 3.566,88
<b>Total de proventos a receber</b>	<b>R\$ 3.566,88</b>

Encaminhe-se o Processo à **Secretaria da Primeira Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 09 de Outubro de 2024.

(assinado digitalmente)

**Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias**

Relatora

**PROCESSO: TC/002450/2024**

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS DO PIAUÍ, EM DECORRÊNCIA DA AUSÊNCIA DE CADASTRO DE LICITAÇÃO NO LICITAÇÕES WEB.

DENUNCIANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES.

DENUNCIADOS: JOMARIO FERREIRA DOS SANTOS – PREFEITO

RAIANE RODRIGUES CARVALHO – PREGOEIRA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO Nº 273/2024 – GJC

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de representação formulada pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos, com pedido cautelar, em face do Sr. JOMARIO FERREIRA DOS SANTOS, gestor da Prefeitura Municipal de Campinas do Piauí e RAIANE RODRIGUES CARVALHO, pregoeira, requerendo a SUSPENSÃO de IMEDIATO da sessão de abertura do Pregão Eletrônico nº 015/2024, marcada para o dia 04.03.2024, até o cadastramento das informações necessárias no Sistema Licitações Web, tendo em vista a não divulgação do citado processo licitatório no Sistema Licitações Web do TCE/PI, violando os arts. 1º e 6º da IN TCE/PI nº 06/2017, conforme peça 4.

A referida cautelar foi denegada, tendo em vista não estarem presentes todos os requisitos indispensáveis à concessão da mesma, conforme Decisão Monocrática nº 61/2024-GJC, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PI nº 44, de 11/03/24, (peça 06).

O gestor e a pregoeira foram citados para apresentarem suas defesas. O prefeito, o Sr. Jomario Ferreira dos Santos, apresentou defesa de forma tempestiva, peças 18 e 20. Já a pregoeira, Raiane Rodrigues Carvalho, não apresentou defesa.

A DFCONTRATOS emitiu relatório de contraditório onde concluiu pela perda do objeto da representação, haja vista o cancelamento do Pregão nº 015/2024, dentro do prazo legal para o seu cadastramento.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, este corrobora a conclusão da DFCONTRATOS e opina pelo arquivamento do processo, sem julgamento de mérito.

É o relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

A DFCONTRATOS, no relatório de contraditório (Peça 23), verificou que a Administração cancelou o certame no prazo final que deveria ter sido cadastrado no Sistema Licitações Web, deste Tribunal, dia 19/02/2024. Ademais, o cancelamento foi realizado antes da finalização do Relatório Preliminar.

A defesa do gestor (Peça 18), afirmou que o cancelamento do processo licitatório ocorreu, após a comissão de licitação, através da pregoeira responsável, juntamente à assessoria jurídica do município, entenderem que o objeto licitatório estaria demasiadamente variado o que, inevitavelmente, ensejaria impugnações e recursos administrativos, além de possíveis questionamentos direcionados a esta Corte de Contas.

Dessa forma, após o devido cancelamento do certame, houve a subdivisão do objeto licitatório, de forma a ensejar o lançamento de 02 (dois) novos pregões: Pregão Eletrônico nº 16/2024, cujo objeto é a “contratação

de empresa especializada para aquisição de artigos de armarinho, brinquedos e artigos recreativo”, devidamente cadastrado no sistema Licitações Web e; Pregão Eletrônico nº 17/2024, cujo objeto é a “contratação de empresa especializada para aquisição de peças e acessórios para reposição em motos”, igualmente cadastrado no sistema do TCE/PI.

Assim, a Divisão conclui que, tendo em vista o cancelamento do pregão eletrônico nº 015/202, dentro do prazo legal para o seu cadastramento, perdeu-se o objeto da presente Representação.

O Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento da presente Representação, sem julgamento do mérito, diante do fato de o gestor ter cancelado o certame, objeto de fiscalização, dentro do prazo legal para seu cadastramento no sistema Licitações Web, deste Tribunal.

Desse modo, entende-se, assim como o MPC, que se perdeu o objeto da presente representação, devendo os autos serem ARQUIVADOS, sem julgamento de mérito, de acordo com art. 236-A, do Regimento Interno, deste Tribunal.

**3. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, em concordância com a Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações e com o Ministério Público de Contas, sou pelo ARQUIVAMENTO da presente Representação, sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 236-A, 246, XI e 402, II, do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

Teresina-PI, 09 de outubro de 2024.

*(assinado digitalmente)*

**Jaylson Fabianh Lopes Campelo**

- Relator -

**PROCESSO: TC/004397/2024****DECISÃO MONOCRÁTICA**

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE SERVIDOR NA ATIVA, IVANILDO TELES DA ROCHA, CPF Nº 239.988.143-53.

INTERESSADA: ELZA MARIA MESQUITA DA ROCHA, CPF Nº. 361.806.703-82.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO Nº. 274/2024 - GJC

Os presentes autos tratam do benefício de **Pensão por Morte** de servidor na ativa, **Ivanildo Teles da Rocha**, CPF nº 239.988.143-53, requerida por **Elza Maria Mesquita da Rocha**, CPF nº 361.806.703-82, na condição de cônjuge do servidor falecido na ativa, **Sr. Ivanildo Teles da Rocha**, ocupante do cargo de Professor (20 hs), nível II, classe Auxiliar, matrícula nº 1476955, da Fundação Universidade Estadual do Piauí - FUESPI, falecido em **17/10/2023** (certidão de óbito às fl. 1.69), com fundamento no **art. 52, §§ 1º e 2º, do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19**. O Ato Concessório foi publicado no **D.O.E. nº. 52/2024**, págs. 124 e 125, em 13/03/24 (fls. 1.126 e 1.127).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. **2024JA0446**

(Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a **Portaria GP Nº 0361/2024 - PIAUIPREV, de 06 de março de 2024** (fl. 1.122), concessória da pensão em favor de **Elza Maria Mesquita da Rocha**, na condição de esposa do servidor falecido, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de **R\$792,00(setecentos e noventa e dois reais)** conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA	VALOR (R\$)
VENCIMENTO (LC 61/05 C/C LEI Nº 7.713/2021)	2.032,60
<b>TOTAL</b>	<b>2.032,60</b>
<b>APURAÇÃO DA MÉDIA ARITMÉTICA</b>	
<b>Título</b>	
Valor Médio Apurado	(483.853,04 / 229) = 2.112,90
Tempo de Contribuição	<b>7049 (19 Anos, 3 Meses e 24 Dias)</b>
<b>CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PERMANENTE</b>	
Valor médio apurado 2.112,90 * 60% = 1.267,74 Complemento de Proventos (Art. 201, § 2º da CF – 52,26)	
Valor do provento apurado	1.267,74
Complemento Constitucional	52,26
Valor do provento*	1.320,00
Observação: O valor encontrado será utilizado para cálculo da 50% da cota familiar mais os acréscimos de 10% por dependente, que posteriormente será utilizado para rateio das cotas (§1º do Art. 52 da EC/54/2019 do Estado do Piauí)	
<b>CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PAR RATEIO DAS COTAS</b>	
<b>Título</b>	
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)	1320 * 50% = 660,00
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente)	132,00
<b>Valor total do Provento da Pensão por Morte:</b>	<b>792,00</b>
<b>RATEIO DO BENEFÍCIO</b>	

NOME: ELZA MARIA MESQUITA DA ROCHA; DATA NASC. 15/09/1964; DEP: CÔNJUGE; CPF: \*\*\*806.703-\*\*; DATA INÍCIO: 17/10/2023; DATA FIM: VITALÍCIO; % RATEIO: 100; VALOR (R\$):792,00.

Tendo em vista que a dependente ELZA MARIA MESQUITA DA ROCHA, possuir renda formal, conforme fls.3, 12 E 13, em conformidade com o art. 40, §7º da CRFB/1988, o benefício foi calculado e rateado sem a aplicação do complemento constitucional.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 17/10/2023.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 09 de outubro de 2024.

(assinado digitalmente)

**Jaylson Fabianh Lopes Campelo**

- Relator -

**PROCESSO: TC/009970/2024**

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NA FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO (REGRA DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO DA EC Nº. 54/19).

INTERESSADA: ANTÔNIA MELÃO SANTOS - CPF Nº. 146.175.998-60.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO Nº. 276/2024 – GJC

Versam os autos em destaque sobre **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição na Função de Magistério (Regra de Transição do Pedágio da EC Nº. 54/19)**, concedida à servidora Antônia Melão Santos, CPF Nº. 146.175.998-60, no cargo de Professor 40 horas, Classe “SE”, Nível I, Matrícula Nº. 1079484, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí (SEDUC), com arrimo no art. 49, § 1º c/c § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC Nº. 54/19. A publicação ocorreu no D.O. E de Nº. 149, publicado em 31 de julho de 2024 (Peça 01, fls. 296).

Considerando a consonância da informação e errata apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peças 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2024MA0407 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria GP Nº. 1011/2024 – PIAUIPREV**, de 23-11-2024 à Peça 01 fls. 294, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$4.712,35 (quatro mil, setecentos e doze reais e trinta e cinco centavos)** mensais.

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria de professor – Proventos com integralidade, revisão pela paridade.	
VENCIMENTO (LC Nº. 71/06 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024).	R\$4.712,35
<b>Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar Nº. 33/06)</b>	
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>R\$4.712,35</b>

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 09 de outubro de 2024.

(assinado digitalmente)

**Jaylson Fabianh Lopes Campelo**

- Relator -

**PROCESSO: TC/009249/2024**

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03) – FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE JOSÉ DE FREITAS – JFREITASPREV.

INTERESSADA: SUELY CARDOSO ALMENDRA, CPF Nº 784.940.953-15.

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE JOSÉ DE FREITAS – JFREITASPREV

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO Nº. 277/2024 – GJC.

Versam os autos em destaque sobre Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 41/03) – Fundo Previdenciário Municipal de José de Freitas - JFREITASPREV, concedida a servidora Suely Cardoso Almendra, CPF nº 784.940.953-15, no cargo de Professora, classe “B”, nível “VIII”, matrícula nº 230-1, da Secretaria Municipal de Educação, nos termos do art. 23 c/c 29 da Lei nº 1.135/2007, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município de José de Freitas e o art. 6º da EC nº 41/2003 c/c § 5º do art. 40 da Constituição Federal (com redação anterior a EC nº 103/2019),

bem como toda a legislação pátria correlata. O ato concessório foi publicado no D.O.M edição VXCII, em 18-06-24 (fls.1. 30).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2024MA0405 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal** a Portaria Nº. 171/24, de 03-06-2024, fls. 1.28 e 1.29, publicada no D.O.M. edição VXCII, em 18-06-24 (fl.1.30), nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$8.354,32 (oito mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e trinta e dois centavos)**, conforme segue:

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ DE FREITAS			
PROCESSO Nº 13/2024			
A.	Salário, de acordo com o art. 1º da Lei nº1.473 de 26/02/2024, que dispõe sobre o piso salarial profissional para os ocupantes de cargo do Magistério Público da educação básica e dá outras providências.	R\$	7.459,21
B.	Incentivo a titulação – 8% de acordo com o art.64, III, alínea “a” da Lei nº 1.227 de 11 de abril de 2012 que dispõe sobre o Plano de cargos, Carreiras e Salários do Magistério Público do Município de José de Freitas/PI.	R\$	596,74
C.	Incentivo a titulação – 4% de acordo com o art. 64, IV, da Lei nº 1.227 de 11 de abril de 2012 que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Magistério Público do Município de José de Freitas/PI.	R\$	298,37
TOTAL EM ATIVIDADE		R\$	8.354,32
<b>VALOR DO BENEFICIO</b>		<b>R\$</b>	<b>8.354,32</b>
José de Freitas/PI, 03 de junho de 2024			

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 09 de outubro de 2024.

(assinado digitalmente)

**Jaylson Fabianh Lopes Campelo**

- Relator -

PROCESSO: TC/011203/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): JOÃO MENDES BENIGNO FILHO, CPF Nº 043.642.953-53

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 245/2024-GDC

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida ao servidor Sr. JOÃO MENDES BENIGNO FILHO, CPF nº 043.642.953-53, ocupante do cargo de Promotor de Justiça de 4ª Entrância Final, matrícula nº 15968, Ministério Público do Estado do Piauí, com fundamento no art. 3º, I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/05, com registro do ato de inativação publicado Diário Eletrônico do MPPI nº 1446, ano VII, em 27/11/23 (fl.1.120), bem como a publicação de sua homologação ocorreu no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 170/24, em 02/09/24 (fl. 189-190 da peça nº 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03) com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Ato PGJ-PI nº 1.366/23 (fl.1.119) e Portaria GP nº 1099/24 – PIAUIPREV (fl. 184, peça nº 01), concessiva da aposentadoria ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de **R\$ 35.710,45 (Trinta e cinco mil, setecentos e dez reais e quarenta e cinco centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSÍDIO	ART. 1º, INCISO I, II, III DA LEI Nº 8007/2023	R\$ 35.710,45
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>		<b>R\$ 35.710,45</b>

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 09 de Outubro de 2024.

(assinado digitalmente)

**Delano Carneiro da Cunha Câmara**

Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/010093/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO DA EC Nº 54/19)

INTERESSADO (A): REGINA MARIA MENDES VALE SANTOS

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO Nº 262/24 – GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO do Pedágio da EC nº 54/19)**, concedida à servidora **REGINA MARIA MENDES VALE SANTOS**, CPF nº 131.656.258-16, ocupante do cargo de Professor, 40hs, classe “SE”, nível II, matrícula nº 086117-X, da Secretaria de Estado da Educação do Piauí (SEDUC), com arrimo no art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 0989/24 - PIAUIPREV às fls. 1.156, publicada no D.O.E. nº 149/2024, em 31/07/24, págs. 46 e 47 (fls. 1.157 e 1.158)**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria de professor - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024	R\$4.739,89
<b>Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)</b>		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$38,70
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>		<b>R\$4.778,68</b>

A servidora informa que não acumula benefício de aposentadoria/pensão (fl. 1.03). Assim, não se aplica o desconto previsto no § 2º, do art. 24, da EC nº 103/19.

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 09 de Outubro de 2024.

(assinado digitalmente)

**Jackson Nobre Veras**  
Conselheiro Substituto  
Relator

**PROCESSO: TC/011920/2024**

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR INATIVO

INTERESSADO (A): ANTÔNIO PAULO SILVA ARAÚJO

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 263/2024 – GJV

Os presentes autos tratam do benefício de **PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR INATIVO**, requerido por **ANTÔNIO PAULO SILVA ARAÚJO**, CPF nº 181.325.703-59, na condição de cônjuge, em razão do falecimento da segurada **MARIA DE FÁTIMA SOARES DOS SANTOS**, CPF nº 099.170.713-34, servidora inativa, outrora ocupante do cargo de Professor, 40 horas, nível SUPERIOR, matrícula nº 1675-6, vinculada à Secretaria Municipal de Educação de Parnaíba – PI, falecida em 26/04/2024, com fulcro no art. 4º, da Lei Municipal nº 68/2022 c/c §§ 1º a 6º, da EC nº 103/2019.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL – 3 (peça 03) com o parecer ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL a Portaria nº 357/2024 – IPMP, de 01 de agosto de 2024 (fls. 1.23 e 1.24), publicada no Diário Oficial do Município de Parnaíba, ano XXVI, de nº 3.711/2024, págs. 43 e 44, em 21/08/24 (fls. 1.25 e 1.26)**, concessiva da pensão por morte ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com benefício composto conforme disposto no quadro abaixo:

PROCESSO Nº 336/2024			
A.	Vencimento, de acordo com o artigo 49 da Lei Municipal nº 1.366 de 02/01/1992 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Parnaíba/PI.	R\$	8.603,60
B.	Gratificação por Tempo de Serviço, nos termos do art. 73 da Lei Municipal nº 1.366 de 02/01/1992 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Parnaíba/PI.	R\$	3.011,26
C.	Gratificação de Regência, nos termos do art. 65 da Lei Municipal nº 2.560 de 09/06/2010 que dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Parnaíba/PI.	R\$	1.720,72
D.	TOTAL	R\$	13.335,58
CALCULO DO BENEFICIO COM BASE NA LEI COMPLEMENTAR Nº 668/2022(REFORMA DA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL)			
COTA FAMILIAR (%)			50%
COTAS POR DEPENDENTES(%)			1 cotas (+10%)
COTAS TOTALIZADAS(%)			60%
CALCULO DO BENEFICIO (Valor da aposentadoria X Cotas totalizadas- R\$13.335,58x60%)		R\$	8.001,34
VALOR DO BENEFICIO		R\$	8.001,34
Parnaíba/PI, 01 de agosto de 2024. <b>JERÔNIMO PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO</b> Diretor de Recursos Humanos			

O interessado informa à fl. 1.19 que recebe proventos de aposentadoria pelo RGPS, cujo valor bruto monta em R\$ 1.412,00. Assim, o benefício considerado menos vantajoso estará sujeito à aplicação do redutor, por faixas, previsto no art. 24, § 2º, da EC nº 103/19.

Observa-se a percepção do Salário Mínimo Vigente c/c art. 7º, IV da Constituição Federal.

Valor final da Pensão: R\$ 8.001,34 (OITO MIL E UM REAL E TRINTA E QUATRO CENTAVOS).

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 09 de outubro de 2024.

(assinado digitalmente)

**Jackson Nobre Veras**  
Conselheiro Substituto  
Relator

**PROCESSO:TC N.º 007.388/2024**

ATO PROCESSUAL: DM N.º 128/2024 - A<sub>p</sub>  
 ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
 ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 222/2024, DE 23.04.2024.  
 ENTIDADE:MUNICÍPIO DE PARNAÍBA  
 UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL  
 RELATOR: ONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO  
 PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR  
 ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 INTERESSADO: SR.ª IRACEMA FERREIRA MELO

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Iracema Ferreira Melo, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 217.950.103-04 e portadora da matrícula n.º 1291, ocupante do cargo de Agente Administrativo, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Parnaíba.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 18);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 2.406,54 (Dois mil, quatrocentos e seis reais e cinquenta e quatro centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

**b.1)** R\$ 2.092,64 Vencimento (Lei Municipal n.º 2.701/2012);

**b.2)** R\$ 313,90 Gratificação por Tempo de Serviço (Lei Municipal n.º 1.366/1992).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Iracema Ferreira Melo.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 19).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no art. 3º da EC n.º 47/05 c/c o art. 9º e art. 15 da Lei Municipal n.º 68/22 c/c o art. 36 da Lei Municipal n.º 2.192/05.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria n.º 222/2024, que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 2.406,54 (Dois mil, quatrocentos e seis reais e cinquenta e quatro centavos) à interessada, Sr.ª Iracema Ferreira Melo, já qualificada nos autos.

10. Publique-se. Teresina (PI), 8 de outubro de 2024.

(assinado digitalmente)

**Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo**

Relator

**PROCESSO: TC N.º 007.388/2024**

ATO PROCESSUAL: DM N.º 128/2024 - AP  
 ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
 ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 222/2024, DE 23.04.2024.  
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARNAÍBA  
 UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL  
 RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO  
 PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR  
 ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 INTERESSADO: SR.ª IRACEMA FERREIRA MELO

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Iracema Ferreira Melo, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 217.950.103-04 e portadora da matrícula n.º 1291, ocupante do cargo de Agente Administrativo, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Parnaíba.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 18);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 2.406,54 (Dois mil, quatrocentos e seis reais e cinquenta e quatro centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 2.092,64 Vencimento (Lei Municipal n.º 2.701/2012);

b.2) R\$ 313,90 Gratificação por Tempo de Serviço (Lei Municipal n.º 1.366/1992).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Iracema Ferreira Melo.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 19).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no art. 3º da EC n.º 47/05 c/c o art. 9º e art. 15 da Lei Municipal n.º 68/22 c/c o art. 36 da Lei Municipal n.º 2.192/05.

8. Ademais, não se constatam vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria n.º 222/2024, que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 2.406,54 (Dois mil, quatrocentos e seis reais e cinquenta e quatro centavos) à interessada, Sr.ª Iracema Ferreira Melo, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 8 de outubro de 2024.

(assinado digitalmente)

**Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo**  
Relator

## ATOS DA PRESIDÊNCIA

### PORTARIA Nº 763/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições legais e considerando o Processo nº 011970/2024 e Decisão nº 35/2024 - Sessão Administrativa, de 12 de setembro de 2024;

#### RESOLVE:

Designar o Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, matrícula nº 96.479, como Relator do Processo de Fixação dos Coeficientes de Participação dos Municípios no ICMS para o exercício financeiro de 2026, e o Procurador MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS, matrícula nº 97.137, como Representante do Ministério Público de Contas – MPC, na Comissão de Assessoramento para Fixação dos Índices de Participação no Produto de Arrecadação do ICMS, exercício 2026, sob a coordenação do Relator do Processo, nos termos do art. 2º da Resolução TCE/PI nº 12/2017.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 outubro de 2024.

(assinada digitalmente)

**Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros**  
Presidente do TCE/PI



Acompanhe as Sessões do  
**PLENÁRIO VIRTUAL**  
do TCE-PI

## REPUBLICAÇÃO POR ERRO FORMAL

## PORTARIA Nº 766/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 105691/2024,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 13 a 19 de outubro de 2024, com o credenciamento dos auditores da equipe, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, a fim de realizarem inspeções in loco para fiscalização de licitações e contratos, em município da região SUL do Piauí. Objeto de controle: Plano Anual de Controle Externo - PACEX 2024/2025, Temas 07, 37, 39, 42, atribuindo-lhes 6,5 (seis e meia) diárias.

Nome	Cargo	Matrícula
Omir Honorato Filho	Auditor de Controle Externo	98303
Raimundo Rodrigues Matos Neto	Auditor de Controle Externo	98318
Marcelo Lima Fernandes	Auxiliar de Operação	97048

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de outubro de 2024.

*(assinado digitalmente)*

**Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros**  
Presidente do TCE-PI

## REPUBLICAÇÃO POR ERRO FORMAL

## PORTARIA Nº 770/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

1 - Determinar que o Protocolo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí durante o recesso natalino de 23/12/2024 a 07/01/2025, estabelecido por meio da Decisão Plenária nº 36/2024, continuará funcionando de forma eletrônica, por meio do e-mail protocolo@tcepi.tc.br.

2 - Os prazos processuais ficarão suspensos no período de 20/12/2024 a 20/01/2025, nos termos do art. 265-A, da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno), com redação dada pela Resolução TCE/PI nº 08/2016;

3 - Não haverá expediente nos dias 24 e 31/12/2020;

4 - A compensação das horas efetivamente trabalhadas, durante o período do recesso natalino, será feita em momento posterior, a pedido do servidor e de acordo com a conveniência da Administração.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de outubro de 2024.

*(assinado digitalmente)*

**Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros**  
Presidente do TCE-PI

## ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

## PORTARIA Nº 771/2024

## PORTARIA Nº 622/2024 - SA

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Designar, nos termos do art. 311, § 1º da Resolução TCE/PI nº 13 de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno TCE/PI), o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, para responder por eventuais medidas cautelares distribuídas ao Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, durante o período de 07 de outubro a 05 de novembro de 2024, em virtude do mesmo se encontrar em gozo de Licença Prêmio, conforme Portaria nº 409/2024.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de outubro de 2024.

*(assinado digitalmente)*

**Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros**  
Presidente do TCE-PI

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 105550/2024 e no memorando nº 83/2024 - SECAF,

**RESOLVE:**

Conceder aos servidores abaixo, ocupantes de cargos de provimento efetivo, progressão funcional nos termos dos artigos 11 a 13 da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, na redação da Lei nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021:

Matrícula	Nome do Servidor	Cargo	Data da Progressão	Classe
97139	ITALO DE BRITO ROCHA	Auditor de Controle Externo	07/10/2024	X
98303	OMIR HONORATO FILHO	Auditor de Controle Externo	02/10/2024	IV

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 7 de outubro de 2024.

**Paulo Ivan da Silva Santos**  
Secretário Administrativo do TCE/PI

**PORTARIA Nº 624/2024 – SA**

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 105386/2024 e na Informação nº 501/2024 - SEREF,

**RESOLVE:**

Conceder a servidora EDILENE DOS SANTOS MOURA, matrícula nº 97038, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, afastamento de licença para capacitação por 45 (quarenta e cinco) dias no período de 01/11/ 2024 a 15/12/2024, referente ao período aquisitivo 03/11/2014 a 02/11/2019, nos termos do art. 91 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí), c/c Resolução TCE/PI nº 27, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 8 de outubro de 2024.

**Paulo Ivan da Silva Santos**  
Secretário Administrativo do TCE/PI

**PORTARIA Nº 625/ 2024 – SA**

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 105548/2024 e na Informação nº 201/2024-SECAF,

**RESOLVE:**

Designar a servidora ADRIANA RODRIGUES GOMES, matrícula nº 97058, para substituir a servidora ANTÔNIA CARLA BARROS, matrícula 97205, na função de Chefe de Divisão TC-FC-02, no período de 30/09/2024 a 09/10/2024, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 8 de outubro de 2024.

**Paulo Ivan da Silva Santos**  
Secretário Administrativo do TCE/PI

**PORTARIA Nº 627/2024 - SA**

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 15421/2024 e na Informação nº 194/2024-SECAF,

**RESOLVE:**

Art. 1º Tornar sem efeito por erro material a Portaria- SA nº 621/2024 – Processo SEI nº 105421/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 190/2024, de 08 de outubro de 2024, p. 26.

Art. 2º Designar a servidora ADRIANA RODRIGUES GOMES, matrícula nº 97058, para substituir a servidora ANTÔNIA CARLA BARROS, matrícula 97205, na função de Chefe de Divisão TC-FC-02, no período de 19/09/2024 a 28/09/2024, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 9 de outubro de 2024.

**Paulo Ivan da Silva Santos**  
Secretário Administrativo do TCE/PI

**PORTARIA Nº 628/2024-SA**

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 105422/2024, no MEMORANDO Nº: 3147/2024/SEDUC-PI/SUPEG/UGP/CBEN Anexo (0207298),

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento da servidora da Secretaria de Estado da Educação do Piauí – SEDUC-PI à disposição desta Corte de Contas, MARIA LARISSA REIS E SILVA MAXIMO DE ARAUJO, matrícula nº 97512, para gozo de 20 (vinte) dias de férias, no período de 07/10/2024 a 16/10/2024 (10 dias) e no período de 28/10/2024 a 06/11/2024 (10 dias), referente ao período aquisitivo 2022/2023.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 8 de outubro de 2024.

**Paulo Ivan da Silva Santos**  
Secretário Administrativo do TCE/PI

**PORTARIA Nº 630/2024 SA**

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria no 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI no 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

**RESOLVE:**

Conceder férias aos servidores desta Corte de Contas abaixo relacionados no ANEXO ÚNICO desta Portaria, com fundamento nas solicitações registradas no Portal do Servidor e conforme artigo 72 da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, regulamentado por meio da Resolução TCE/PI nº 25, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de outubro 2024.

**Paulo Ivan da Silva Santos**  
Secretário Administrativo do TCE/PI

ANEXO ÚNICO da Portaria nº 630/2024-SA – FÉRIAS REGULAMENTARES OUTUBRO/2024 DOS SERVIDORES DO TCE/PI

*\*Demais etapas\*.*

PROTOCOLO	ETAPA	MATRIC.	NOME DO SERVIDOR	INICIO GOZO	FIM GOZO	QTD DIAS	EXERCÍCIO
2024/06033	Segunda	98851	CARLOS EDUARDO MOREIRA BORGES	29/10/2024	17/11/2024	20	2023/2024
2024/06034	Segunda	2028	MARIA DA GUIA SOUSA DOS SANTOS	21/10/2024	04/11/2024	15	2023/2024

**PORTARIA Nº 631/2024-SA**

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria no 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI no 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

**RESOLVE:**

Conceder férias aos servidores desta Corte de Contas abaixo relacionados no ANEXO ÚNICO desta Portaria, com fundamento nas solicitações registradas no Portal do Servidor e conforme artigo 72 da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, regulamentado por meio da Resolução TCE/PI nº 25, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de outubro de 2024.

**Paulo Ivan da Silva Santos**  
Secretário Administrativo do TCE/PI

ANEXO ÚNICO da Portaria nº 631/2024-SA - FÉRIAS REGULAMENTARES NOVEMBRO/2024 DOS SERVIDORES DO TCE/PI

PROTOCOLO	ETAPA	MATRIC.	NOME DO SERVIDOR	INICIO GOZO	FIM GOZO	QTD DIAS	EXERCÍCIO
2024/06015	Primeira	79118	JOSE BASTOS MOURA	18/11/2024	17/12/2024	30	2022/2023
2024/05954	Primeira	98726	LUCAS EULALIO CARVALHO	04/11/2024	13/11/2024	10	2023/2024
2024/06039	Primeira	97858	LUCIANO DE SOUZA COUTINHO	21/11/2024	30/11/2024	10	2023/2024
2024/06028	Primeira	98933	TAMIRES DE SOUSA ANDRADE	18/11/2024	27/11/2024	10	2023/2024
2024/06020	Segunda	96774	ELINE RODRIGUES DE MIRANDA PAULO	21/11/2024	05/12/2024	15	2020/2021
2024/06018	Segunda	97195	LIANA MARIA LAGES DE LIMA	11/11/2024	30/11/2024	20	2023/2024
2024/05962	Segunda	98830	ZOZIMO TAVARES MENDES	21/11/2024	05/12/2024	15	2023/2024
2024/06013	Terceira	98230	ANTONIA DE CARVALHO MIRANDA	18/11/2024	27/11/2024	10	2022/2023
2024/06035	Terceira	97056	CLAUDETE MARIA DA SILVA	04/11/2024	13/11/2024	10	2022/2023
2024/06025	Terceira	80690	PAULINO FORTES CARVALHO	25/11/2024	04/12/2024	10	2023/2024

**PORTARIA Nº 632/2024-SA**

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 105331/2024.

Considerando o art. 117 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

**RESOLVE**

Art. 1º Art. 1º Designar o servidor José Bezerra Neto, matrícula nº 96426, para exercer o encargo de fiscal dos contratos 63/2024 celebrado com GERATEK – EDINEIDE DE F. VASQUES BRITO COM E SERV – ME, firmado em 08/10/2024, disponibilizado no DOe TCE-PI nº 192/2024, de 10/10/2024, p.18, que tem como objeto Aquisição de 2 (duas) motobombas centrifugas horizontais, para atender às necessidades desta Corte de Contas, de acordo com as especificações técnicas, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência, Anexo I do Pregão Eletrônico SRP nº 03/2024-TCE/PI;

Art. 2º Designar o servidor Marcelo Ielton de Castro Teixeira, matrícula nº 968618, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina-PI, 10 de outubro de 2024.

*(assinado digitalmente)*

**Paulo Ivan da Silva Santos**

Secretário Administrativo do TCE/PI

**PORTARIA Nº 633/2024-SA**

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 100595/2024.

Considerando o art. 117 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

**RESOLVE**

Art. 1º Art. 1º Designar a servidora Eva Ilde Barreira Maciel, matrícula nº 02010-9, para exercer o encargo de fiscal dos contratos 64/2024 celebrado com SECOND SOLUCAO EM TECNOLOGIA LTDA., firmado em 09/10/2024, disponibilizado no DOe TCE-PI nº 192/2024, de 10/10/2024, p.19, que tem como objeto a aquisição de computadores tipo workstation para elaboração de produtos de atividades gráficas visando atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, de acordo com as especificações técnicas, quantidades e condições estabelecidas neste Contrato e no Edital do Pregão Eletrônico nº 12/2024/TCE-PI.

Art. 2º Designar a servidora Luciana Pontes Marques Sampaio, matrícula nº 97909-0, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina-PI, 10 de outubro de 2024.

*(assinado digitalmente)*

**Paulo Ivan da Silva Santos**

Secretário Administrativo do TCE/PI